

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2015 – Complementar, do Senador Valdir Raupp, que *acrescenta o art. 53-A na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para estabelecer limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de obrigações de consumidores.*

SF/15524.47957-16

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 61, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Valdir Raupp, propondo limites à cobrança de multa, juros de mora e despesas de cobrança decorrentes de inadimplemento de pagamentos de empréstimos e financiamentos bancários.

O projeto de lei é constituído de dois artigos. O art. 1º estabelece regras a serem observadas pelo sistema financeiro nacional no caso de inadimplência do tomador de empréstimos e financiamentos. Os contratos deverão especificar a taxa de juros de mora ou o método de sua apuração; a multa de inadimplemento, limitada a 2% do valor em atraso, e a discriminação das demais despesas de cobrança.

Seguem dois parágrafos. O § 1º impõe limite, à taxa de juros de mora, de 1,2 vezes a taxa de juros contratual. O § 2º limita as demais despesas de cobrança à metade do valor da multa por inadimplemento, podendo chegar a 1% do valor em atraso.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

O projeto foi originalmente distribuído à CAE, para deliberação em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) estabelece em seu art. 48, XIII, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. É o caso do projeto de lei em análise, que trata de matéria financeira.

Não há vício de origem da matéria, já que o assunto não se insere entre os temas de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61 da Carta Magna.

Em relação à técnica legislativa, a proposição também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes a sistema financeiro. É o caso do presente PLS, que visa instituir limites para a prática de juros de mora e multa por inadimplência de empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras. O mecanismo busca trazer equidade nas relações bancárias, como lembrado pelo nobre autor na justificação da proposição.

Quanto à juridicidade, o PLS nº 61, de 2015 – Complementar, é compatível com o ordenamento legal vigente. Com efeito, a proposta trata de tema de competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata.

Não há que se falar acerca de adequação financeira e orçamentária da proposta, já que não implica expansão de despesa ou da dívida pública, nem renúncia de receita do orçamento da União.

Quanto ao mérito, todavia, entendemos haver restrições à proposta apresentada. A cobrança de juros de mora e multa por atraso nos pagamentos de operações de crédito bancário visa a coibir a inadimplência dos tomadores de recursos, que, ao fim, é um dos principais componentes do custo do crédito bancário.

SF/15524.47957-16

A eventual limitação desses custos poderia não ser suficiente para cumprir sua finalidade principal de coibir atrasos. Na realidade, a cobrança de juros de mora e multa observam condições de mercado, que são variáveis no tempo. Dependendo das taxas de mercado, uma multa de 2% sobre o valor em atraso pode ser baixa em um determinado período e não servir ao seu propósito de coibir a inadimplência. Isso acabaria incentivando a prática de protelamento dos pagamentos das obrigações constituídas.

A majoração da inadimplência acabaria levando ao aumento da taxa média de juros dos contratos bancários, a fim de compensar o custo derivado do maior risco de crédito. Assim, ainda que beneficie os inadimplentes, a proposta acabaria prejudicando o conjunto de todos os bons pagadores de crédito, que constituem a ampla maioria dos tomadores de recursos.

Além disso, o estabelecimento do teto para a multa como um percentual sobre o valor em atraso também pode não ser suficiente para cobrir outras despesas derivadas do inadimplemento, como honorários advocatícios, que também são mutáveis no tempo. A menor receita advinda do atraso do pagamento das obrigações constituídas poderia desequilibrar financeiramente as operações bancárias, no limite podendo até postergar medidas de recuperação do crédito.

Os efeitos colaterais podem ser ainda mais prejudiciais no caso de operações direcionadas. A limitação de juros de mora e multa pode acabar restringindo novas contratações, já que o maior risco de crédito não poderia ser repassado à taxa de juros contratuais, que usualmente são restritas e seguem a taxa de juros de longo prazo, a TJLP, que já é menor do que a taxa Selic. Ao fim, acabaria desestimulando a contratação de operações com recursos direcionados, que são importantes para favorecer o desenvolvimento do País.

Por fim, registramos que o Conselho Monetário Nacional já autoriza a cobrança da chamada comissão de permanência, em caso de inadimplemento, além de juros de mora. A Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central, estabelece que deve ser calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Também já foi julgada adequada pelo STJ, desde que limitada à taxa contratual pactuada (Súmula 294).

Diante disso, entendemos que a proposta não traz benefícios às relações de consumo. O aumento do inadimplemento das obrigações contratadas impõe um viés altista sobre a taxa de juros das operações adimplentes, com prejuízo para a ampla maioria dos tomadores de crédito, com reflexos sobre o próprio nível de atividade econômica.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

